

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 4 de janeiro de 2017

Suprimir o inciso IV e §1º do art. 2ºda Medida Provisória nº 766, de 2017, que passa vigorar com a seguinte redação:

IV - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte <u>180</u> prestações **iguais**, mensais e sucessivas., calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- a) da primeira à décima segunda prestação 0,5% (cinco décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação 0,6% (seis décimos por cento);
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação 0,7% (sete décimos por cento); e
- d) da trigésima sétima prestação em diante percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput**, se houver saldo remanescente após a amortização com créditos, este poderá ser parcelado em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista ou do mês seguinte ao do pagamento da vigésima quarta prestação, no valor mínimo de 1/60 (um sessenta avos) do referido saldo.

## **JUSTIFICATIVA**

- (ESTE INCISO ESTA COINCIDINDO COM O ANTERIOR, SÃO MUITO SIMILARES, AMBOS REFEREM-SE A PAGAMENTOS DE FORMA PARCELADA, EMBORA UMA SEJA ATUALIZÁVEL E O OUTRO FIXO.) EXCLUSAO DE TODO O INCISO IV

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER